



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.192 - PR (2010/0043118-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE
ADVOGADOS : ÂNGELA RIBEIRO VILLATORE E OUTRO(S)
SANTINO SAGAI
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NADIR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.192 - PR (2010/0043118-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE**
ADVOGADOS : **ÂNGELA RIBEIRO VILLATORE E OUTRO(S)**
SANTINO SAGAI
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **NADIR CORRÊA DA SILVA**
ADVOGADO : **HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de expediente avulso (protocolo eletrônico 00292174/2016) por meio do qual **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE** interpõe agravo regimental contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para excluir do *quantum* exequendo qualquer quantia referente às parcelas vincendas, porquanto não contempladas do título executado.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ, fls. 3/14 do expediente avulso), o agravante alega que sua procuradora não foi intimada da decisão devido à impossibilidade de cadastro à época da interposição do recurso especial, por não possuir certificação digital. Aduz que as contrarrazões foram apresentadas por advogado que já teria rescindido a parceria com o escritório. Sustenta ainda que não foi intimada da decisão publicada em 27/10/2011. Requer, assim, não obstante o grande lapso temporal, a reabertura do prazo. Tece considerações acerca do mérito do recurso especial.

À fl. 18 do expediente avulso (Petição n. 00372766/2016), a advogada Ângela Ribeiro Villatore afirma que enviou correspondência ao advogado Santino Sagais, substabelecendo-lhe poderes sem reserva. Visto que aguarda o retorno do aviso de recebimento, requer o adiamento do julgamento do presente agravo, pautado para o dia 16/8/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.192 - PR (2010/0043118-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresse para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, indefiro o pedido de adiamento. Primeiro, porque, ainda que a advogada Ângela Ribeiro Villatore tenha substabelecido, sem reversas, os poderes que lhe cabem, remanesce nos autos advogado regularmente constituído por meio da procuração de fl. 49 (e-STJ). Segundo, porque não há comprovação nos autos do substabelecimento sem reservas de poderes referido, tampouco do envio de eventual correspondência ao advogado Santino Sagais, conforme alegado.

Afastada a preliminar, ressalto que o agravo regimental não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade.

Publicada a decisão agravada em 27.10.2011, conforme consta da certidão de fl. 443 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 3.11.2011. Considerando que o expediente avulso de agravo regimental somente foi protocolado no STJ em 16.6.2016, é incontestável a sua intempestividade.

Ademais, não há falar em nulidade referente à representação da parte recorrida porquanto o advogado que apresentou as contrarrazões, em nome do qual houve a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que deu provimento ao recurso especial, possuía regular procuração nos autos. Ainda que houvesse procuração outorgada à advogada Angela Ribeiro Villatore, não havendo pedido de publicação exclusiva em seu nome e tendo sido o substabelecimento para o advogado, no nome do qual fora efetuada a publicação, feito com reserva de poderes, é válida a intimação. Não há, portanto, nulidade alguma a ser declarada. Sobre a questão, confira-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015).

2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu objetivo.

3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg na PET no REsp n. 1.359.666/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 1º/3/2016.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Tendo sido devidamente certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria da Terceira Turma em 9.11.2011, com termo de remessa do processo eletrônico ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e estando esgotada a competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa no presente expediente avulso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0043118-6

**AgInt no
REsp 1.184.192 / PR**

Números Origem: 12602000

200900153164

2944266

294526602

294526603

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE
ADVOGADOS : ÂNGELA RIBEIRO VILLATORE E OUTRO(S)
SANTINO SAGAI
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE
ADVOGADOS : ÂNGELA RIBEIRO VILLATORE E OUTRO(S)
SANTINO SAGAI
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NADIR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.